



Matéria Legislativa VETO - 003/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 06/04/2026 às 12:47:20

Setores (CC):

DVLEG

Setores envolvidos:

DVLEG, CCJR, PGL, GABVER, GABVER, GABVER

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 081/2025

Veto Nº*:

003

Ementa*:

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 081/2025

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebida e protocolada a presente matéria nesta Secretaria Legislativa, ficando o respectivo **Processo Legislativo Eletrônico** regularmente autuado, reunindo todos os atos e documentos pertinentes à sua tramitação, nos termos do **art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, e dos **arts. 125-A a 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Proceda-se à conferência formal da proposição, à sua publicação no Expediente e às demais providências iniciais cabíveis, encaminhando-se, na sequência, o processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

VETO_0032026_Oficio_0222026_AUT_003_2026_PL_081_2025.pdf



Embu-Guaçu, 11 de Março de 2026.

OFÍCIO Nº 022/2026/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo nº
003/2026.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 003/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador David Reis, que Institui, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, a "Lei FELCA" - Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização - dispondo sobre medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades para casos de sexualização infantil, apologia à pornografia infantil e adultização de menores.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo, por sua inconstitucionalidade.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

Embu Guaçu – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

EMENTA – PARECER JURÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL (AUTÓGRAFO Nº 003/2026). INSTITUIÇÃO DA "LEI FELCA", QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA A EROTIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO PRECOCE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS (ART. 24, XV, CF). MUNICÍPIO QUE EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR E DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I E II, CF). PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, CULTURA E EDUCAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI, COM RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

PARECER 031/2026

I. Objeto de Análise

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do Autógrafo nº 003/2026, que institui no Município de Embu-Guaçu a "Lei FELCA" (Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização), que dispõe sobre medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades para casos de sexualização infantil, apologia à pornografia infantil e adultização de menores.

II. Resumo da Proposta Legislativa

O projeto de lei em questão visa proibir a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que

caracterizem a sexualização infantil ou a adultização de menores. A proposta também proíbe a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, bem como a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estéticos ou comportamentais sexualizados para menores.

III. Análise da Competência Municipal

A Constituição Federal estabelece a repartição de competências legislativas entre os entes da federação. Aos Municípios, compete legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, CF) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, II, CF).

A proteção à infância e à juventude é matéria de **competência concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XV, CF). A União edita as normas gerais, e os Estados e o Distrito Federal as suplementam. Aos Municípios, resta a competência para suplementar a legislação federal e estadual, desde que haja interesse local e a suplementação não contrarie as normas gerais.

O tema da proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual e a erotização precoce já é tratado em âmbito nacional pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que estabelece os direitos fundamentais da criança e do adolescente e as medidas de proteção.

A jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem se consolidado no sentido de que os municípios não podem legislar sobre matérias que já são objeto de normas gerais da União, especialmente em temas relacionados à educação, cultura e proteção da infância, sob pena de usurpação de competência.

Nesse sentido, o TJSP, em caso análogo, declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de Franca que proibia a exposição de crianças e adolescentes a atividades que contribuíssem para a sexualização precoce. O tribunal entendeu que a lei municipal invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção à infância e à juventude:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei nº 9.641, de 29 de maio de 2025, do Município de Franca, que "dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Município de Franca, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado"– Alegação de violação aos arts. 5º, 47, 144 e 237 da Constituição Estadual e 2º, 22, XXIV, 24, XV, 205 e 206 da Constituição Federal – Norma impugnada que violou o pacto federativo ao tratar de conteúdo pedagógico, dispondo sobre "diretrizes e bases da educação nacional", em inobservância à

competência privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e à competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "proteção à infância e à juventude"(art. 24, XV, da Constituição Federal)– Precedentes do Órgão Especial - Lei, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu atos típicos de gestão administrativa - Vício formal de iniciativa - Cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa – Norma que interfere no planejamento e execução da política administrativa municipal, ao cominar obrigações, impor deveres e determinar a criação de fórum de discussão com invasão da reserva da administração para a prática de atos de gestão administrativa ordinária e a disciplina de seu funcionamento e com violação ao princípio da separação de poderes – Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.641, de 29 de maio de 2025, do Município de Franca.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22375512520258260000 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/12/2025)

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se manifestou em casos semelhantes, reafirmando a competência da União para legislar sobre normas gerais e o princípio da liberdade de expressão (STF - ADPF: 000000000000000000466 SC):

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º DA LEI N. 4.268/2015 DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. EDUCAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. RESTRIÇÃO À ABORDAGEM DE TEMAS COMPLEXOS NA INFÂNCIA. ART. 227 DA CF/1988. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 9º da Lei n. 4.268/2015 do Município de Tubarão/SC, que veda a inclusão, na política municipal de ensino, de conteúdos relacionados a “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Tubarão possui competência legislativa para restringir conteúdos pedagógicos no âmbito da rede pública de ensino local, em especial sobre temas de gênero e sexualidade; e (ii) saber se o veto a tais conteúdos é materialmente inconstitucional, à vista, especialmente, do princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF/1988, art. 206, II e III); e do dever de proteção integral (CF/1988, art. 227). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF possui precedentes consolidados no sentido da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que afasta a validade de norma municipal que imponha censura a conteúdos pedagógicos, a evidenciar a inconstitucionalidade formal do preceito

impugnado. 4. Para além do vício formal, mostra-se pertinente reflexão, tendo em conta o dever de proteção integral preconizado no art. 227 da CF/1988, acerca dos riscos pedagógicos e psicológicos da exposição precoce de crianças a temas complexos de identidade de gênero, à luz da neurociência, da psicologia do desenvolvimento e dos princípios de proteção integral da criança. 5. A discussão atrai considerações relevantes sobre a importância da preservação do tempo da infância, considerando-se a maturação progressiva das funções cognitivas superiores, bem como a recente promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que reforça o princípio da proteção contra a adultização precoce. IV. DISPOSITIVO 6. Pedido julgado procedente.”

(STF - ADPF: 0000000000000000466 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-02-2026 PUBLIC 13-02-2026)

Dessa forma, o Autógrafo nº 003/2026, ao pretender criar regras e proibições sobre a proteção da infância e da juventude em eventos culturais e artísticos, invade a competência legislativa da União e dos Estados, extrapolando os limites do interesse local.

IV. Análise dos Princípios da Administração Pública

A proposta legislativa, ao invadir a competência de outros entes federativos, viola o **princípio da legalidade**, ao qual a Administração Pública está estritamente vinculada. A atuação do Município deve se dar nos limites de sua competência constitucional, o que não se observa no presente caso.

V. Análise da Técnica Legislativa

O projeto de lei apresenta boa técnica legislativa em sua redação, com artigos claros e objetivos. No entanto, o vício de inconstitucionalidade material, por invasão de competência, compromete a validade da norma em sua totalidade.

VI. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Autógrafo nº 003/2026 padece de **vício de inconstitucionalidade material**, por violação à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. A matéria tratada no projeto de lei é de competência da União e dos Estados, não cabendo ao Município legislar sobre o tema da forma como proposto.

Recomenda-se, portanto, o **veto total** ao Autógrafo nº 003/2026, por sua inconstitucionalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Embu-Guaçu, 06 de março de 2026.

Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADORA GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Priscilla Ap. Moraes da Silva OAB/SP 287.902	Francisco José do Nascimento



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador do Município**, em 10/03/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Aparecida Moraes da Silva, Procurador Geral Do Município**, em 10/03/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José do Nascimento, Prefeito**, em 13/03/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0835384** e o código CRC **186CC87F**.

Referência: Processo nº 3515103.405.00000606/2026-14

SEI nº 0835384

Matéria Legislativa VETO - 1- 003/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/04/2026 às 12:47:39

Matéria publicada no Expediente da 7ª Sessão Ordinária de 2026.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

5_EXP_0072026_publicacao.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXPEDIENTE EM GERAL 07ª SESSÃO ORDINÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, torna público o **EXPEDIENTE DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA**, contendo as matérias apresentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme segue:

Sessão: 07ª Sessão Ordinária

Data: 19 de março de 2026

Horário: 10h

Local: Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

- **Aprovação de Projeto nº 001/2026** - PROJETO DE LEI nº 111 de 2025 - Dispõe sobre a denominação da quadra de futebol localizada na antiga Praça da Cobra- Cipó, como Quadra Elder Rocumback dos Santos. Autor: Vereador Vinicius do Mané
- **Arquivamento nº 003/2026** - PROJETO DE LEI Nº 119/2025: Dispõe sobre a criação da Feira Gastronômica Municipal na Praça Inácio Pires de Moraes e dá outras providências. Aatoria: Vereador Maicon Siqueira;
- **Arquivamento nº 004/2026** - PROJETO DE LEI Nº 128/2025: Dispõe sobre a inclusão de material ilustrativo contendo informações sobre a Manobra de Heimlich em site oficial da Prefeitura do Município de Embu-Guaçu. Aatoria: Vereador David Reis;
- **Arquivamento nº 005/2026** - PROJETO DE LEI Nº 135/2025: Acrescenta o parágrafo único ao art. 56 da Lei Municipal n. 1.724/2001. Aatoria: Vereador David Reis;
- **Arquivamento nº 006/2026** - PROJETO DE LEI Nº 144/2025: Institui o Programa Municipal do Agente Comunitário Digital, no âmbito da Atenção Básica à Saúde de Embu-Guaçu e dá outras providências. Aatoria: Vereador David Reis;
- **Arquivamento nº 007/2026** - PROJETO DE LEI Nº 146/2025: Dispõe sobre a padronização, construção, manutenção e conservação das calçadas no Município de Embu-Guaçu, autoriza o Poder Executivo a instituir normas técnicas específicas e dá outras providências. Aatoria: Vereador Maicon Siqueira;
- **Arquivamento nº 008/2026** - PROJETO DE LEI Nº 148/2025: Institui a implantação de Espaços de Acessibilidade Sensorial e Comunicacional em praças, parques e órgãos públicos no âmbito do Município de Embu-Guaçu, em conformidade com a Lei Federal nº 15.249/2025, e dá outras providências. Aatoria: Vereador David Reis.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MATÉRIAS DO PODER EXECUTIVO

- VETO nº 002/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 002/2026 referente ao Projeto de Lei nº 060/2025
- VETO nº 003/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 003/2026 referente ao Projeto de Lei nº 081/2025
- VETO nº 004/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 004/2026 referente ao Substitutivo nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 082/2025
- VETO nº 005/2026 - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 007/2026 referente ao Projeto de Lei nº 088/2025
- VETO nº 006/2026 - VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 008/2026 referente ao projeto de lei nº 089/2025

MATÉRIAS DO PODER LEGISLATIVO

- 1. Proposituras de autoria dos Vereadores Carlos Tatto, Elton Camargo Corrêa, Joãozinho do Cavalo e Isaias Coelho**
 - Emenda nº 011/2026 - Ao Projeto de Resolução nº 001/2025, que dispõe sobre a alteração da Resolução nº 003/2023, para disciplinar a realização da Tribuna Livre.
- 2. Proposituras de autoria do Vereador Clebinho Jogador**
 - Moção de nº 010/2026 - Moção de Apelo ao Prefeito Municipal de Embu-Guaçu à Secretaria Municipal de Saúde para que proceda à aquisição de equipamento de tomografia computadorizada.
- 3. Proposituras de autoria do Vereador David Reis**
 - Moção nº 009/2026 - À Secretaria de Finanças, realização de força-tarefa de fiscalização e ordenamento de cabos e fios aéreos.
 - Indicação nº 161/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento, nos bairros: Paulistinha e Parque Boa Vista.
 - Indicação nº 162/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de Tapa Buraco, na Rua Tia Zulmira, no bairro do Lagoa Grande.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Indicação nº 163/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de tapa buracos, na Rua Sassafrás.
- Indicação nº 164/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Rua João Rodrigues de Paula.
- Indicação nº 165/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento, na Rua Maria Guiomar de Souza, bairro do Filipinho.
- Indicação nº 166/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Rua Embauba, no Parque dos Borges.
- Indicação nº 167/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de manutenção na Rua Lirio do Vale, no bairro Vale Florido.
- Indicação nº 168/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Estrada Sebastião Marques de Mello.
- Indicação nº 169/2026 - Secretaria de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento, na Estrada Maria Luisa.

4. Proposituras de autoria do Vereador Elton Camargo Corrêa

- Indicação nº 156/2026 - Ao Prefeito - Limpeza Urbana na Rua Alba Storrari de Azevedo
- Indicação nº 157/2026 - Ao Prefeito, Manutenção Viária e Limpeza Urbana na Rua Sebastião Marques de Melo.
- Indicação nº 158/2026 - Ao Prefeito, Iluminação Pública na Rua José Caetano de Luna no bairro Granjinha.
- Indicação nº 159/2026 - Ao Prefeito, Manutenção Viária na Estrada do Charqueado.

5. Proposituras de autoria do Vereador Isaías Coelho

- Indicação nº 160/2026 - À Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento na rua Kuniharu Kawamoto.

6. Proposituras de autoria do Vereador Lucas da Saúde

Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2026 - Concede Título de Cidadão Embu-guaçuense ao Senhor Wellington Martins Riechelmann.

7. Proposituras de autoria do Vereador Maicon Siqueira

- Projeto de Lei nº 017/2026 - Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Administrativas Relacionadas ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- Requerimento nº 111/2026 - VOTO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÃO para a Dra. Tatiana Sampaio.

8. Proposituras de autoria da Vereadora Marcia Almeida

- Projeto de Lei nº 018/2026 - Dispõe sobre a denominação de vias públicas projetadas localizadas na Estrada da Mina de Ouro, no Município de Embu-Guaçu.

9. Proposituras de autoria do Vereador Vinicius do Mané

- Indicação nº 155/2026 - À SEMUTRANS - instalação de redutores de velocidade na Rua Joaquim Mendes Feliz.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente comunicado para publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 18 de março de 2026.

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

1Doc: Matéria Legislativa VETO - 003/2026 | Anexo: 5_EXP_0072026_publicacao.pdf (4/5)

Assinado por 1 pessoa: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/E4C6-426F-33E4-FDEB> e informe o código E4C6-426F-33E4-FDEB





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4C6-426F-33E4-FDEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 18/03/2026 09:43:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/E4C6-426F-33E4-FDEB>

Matéria Legislativa VETO - 2- 003/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: PGL - Procuradoria Geral do Legislativo

Data: 06/04/2026 às 12:47:52

Encaminha-se o presente processo à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos regimentais.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Matéria Legislativa VETO - 3- 003/2026

De: Rodrigo P. - PGL

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 04/05/2026 às 13:32:57

Emitido parecer jurídico, devolva-se o presente processo à Secretaria Legislativa para as providências regimentais subsequentes.

Parecer jurídico anexo pela rejeição do veto

—

Rodrigo Vinícius Alberton Pinto

Procurador Geral

Anexos:

PARECER_JURIDICO_EM_VETO_DO_EXEC_PL_81_2025_LEI_FELCA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Vinícius Alberton ...	04/05/2026 13:33:09	1Doc RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO CPF 114.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7F67-C223-193B-DD5C**



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO EM VETO DO EXECUTIVO Nº 03/2026

Ref. PL 081/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Veto Total aposto pelo Poder Executivo Municipal ao **Autógrafo de Lei nº 003/2026**, que institui a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização" (Lei FELCA) no âmbito do Município de Embu-Guaçu. A proposição legislativa visa estabelecer diretrizes e restrições para a realização de eventos, espetáculos e veiculação de publicidade que possam induzir à erotização precoce ou adultização de crianças e adolescentes em espaços públicos ou eventos financiados com recursos municipais.

O Chefe do Poder Executivo fundamentou o veto total alegando, em síntese: **(i)** inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob o argumento de que a matéria versaria sobre organização administrativa e gestão de serviços públicos, temas de iniciativa privativa do Prefeito; e **(ii)** inconstitucionalidade material por suposta invasão de competência legislativa da União e do Estado para legislar sobre diretrizes da educação e proteção à infância.

Vem a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer quanto à manutenção ou rejeição do referido veto, sob a ótica da constitucionalidade e do interesse público.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Inexistência de Geração de Despesa e do Tema 917 do STF

A primeira tese do veto sustenta que a lei criaria obrigações ao Executivo, gerando despesas não previstas. Tal argumento não subsiste à análise jurisprudencial contemporânea. A Lei FELCA possui natureza eminentemente **proibitiva e fiscalizatória**. Ela não cria novos órgãos, não institui cargos públicos,



não altera o regime jurídico de servidores e não modifica a estrutura administrativa da Prefeitura.

A execução da norma dar-se-á por meio do **Poder de Polícia** já exercido pelas estruturas existentes, como a Guarda Civil Municipal (GCM) e o corpo de Fiscais de Postura. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917 de Repercussão Geral**, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores."

Portanto, mesmo que a fiscalização demande deslocamento de pessoal já contratado, tal fato não configura vício de iniciativa, uma vez que a lei apenas estabelece uma nova baliza para o exercício de competências fiscalizatórias já inerentes ao Município.

2.2. Da Competência Municipal e do Interesse Local

O fundamento de invasão de competência da União também se mostra equivocado. A Constituição Federal, em seu **Art. 30, incisos I e II**, outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção da infância e juventude em eventos realizados no território municipal é matéria de nítido interesse local. O Município tem o dever-poder de regular as condições de uso de seus espaços públicos e a destinação de seus recursos orçamentários para eventos culturais, garantindo que estes respeitem a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança, conforme preconiza o *Art. 227 da Constituição Federal*.

2.3. Da Distinção de Precedentes (Distinguishing)



É imperativo distinguir a presente norma de casos como o de Tubarão/SC ou outras leis municipais que tentaram interferir no **currículo escolar** ou em diretrizes pedagógicas. Naqueles casos, o STF declarou a inconstitucionalidade por violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, CF).

A Lei FELCA, diversamente, não adentra o ambiente escolar nem altera planos de ensino. Ela foca no **Poder de Polícia Administrativa** sobre espetáculos públicos e publicidade local. Trata-se de regulação de posturas municipais e controle de moralidade administrativa no uso de verbas públicas para entretenimento, o que afasta a incidência dos precedentes que anularam leis sobre "ideologia de gênero" ou "escola sem partido".

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral conclui que o Autógrafo de Lei nº 003/2026 não padece de vícios de inconstitucionalidade formal ou material. A norma respeita a autonomia municipal, não cria estrutura administrativa onerosa e ampara-se no Tema 917 do STF para afastar a alegação de vício de iniciativa.

Pelo exposto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE À REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, por entender que a lei é constitucional, legal e de relevante interesse social para a proteção da infância em Embu-Guaçu.

É o parecer que tem caráter opinativo.

Embu-Guaçu, 04 de maio de 2026

RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO

Procurador Geral da Câmara Municipal

Matéria Legislativa VETO - 4- 003/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data: 04/05/2026 às 14:26:42

Encaminha-se o presente Processo Legislativo às Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão dos respectivos pareceres, nos termos regimentais.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Matéria Legislativa VETO - 5- 003/2026

De: Luiz S. - CCJR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/05/2026 às 09:05:46

A Comissão Permanente competente analisou a matéria e emitiu o respectivo parecer, o qual segue anexado ao processo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente - Relator

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora – PODEMOS
Membro

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

1492026_Parecer_VET_0032026_CCJR.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Douglas Conceição dos Sant...	08/05/2026 10:54:51	1Doc	DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF 273.XXX.XXX...
Marcia Aparecida de Almeid...	08/05/2026 10:58:31	1Doc	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CPF 272.XXX.XXX-...
Antônio Filho Botelho	08/05/2026 11:13:54	1Doc	ANTÔNIO FILHO BOTELHO CPF 143.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AB60-AF2C-9C92-D83D**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 148/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Veto nº 003/2026

Autógrafo nº 003/2026 – Projeto de Lei nº 081/2025

Autoria do Projeto: Vereador David Reis

I – EMENTA

Veto integral ao Autógrafo nº 003/2026, que institui, no Município de Embu-Guaçu, a “Lei FELCA” – Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização, dispondo sobre medidas de prevenção, fiscalização e penalidades relacionadas à sexualização infantil e adultização de menores.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Veto nº 003/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aposto integralmente ao Autógrafo nº 003/2026, originário do Projeto de Lei nº 081/2025.

O autógrafo institui conjunto normativo voltado à proteção da infância, com previsão de proibições, medidas de fiscalização, campanhas educativas e aplicação de sanções administrativas relativas à sexualização infantil e adultização de menores.

O Chefe do Poder Executivo fundamentou o veto na existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material, especialmente por suposta invasão de competência legislativa e interferência em atribuições administrativas.

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica da Câmara manifestou-se pela rejeição do veto, entendendo inexistirem vícios de iniciativa ou de competência, destacando a natureza normativa e fiscalizatória da lei e sua inserção no âmbito do interesse local.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

1. Competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A matéria objeto do autógrafo refere-se à proteção da infância em eventos, atividades culturais e espaços públicos no âmbito municipal.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, inciso V, autoriza a atuação municipal na organização de atividades de interesse local, o que abrange o controle de eventos, uso de espaços públicos e fiscalização de atividades culturais.

O conteúdo normativo da proposição incide sobre a disciplina de condutas em território municipal, sem instituir normas gerais de educação ou proteção à infância em sentido amplo, o que afasta, em princípio, a alegação de invasão de competência da União.

2. Iniciativa

Não se verifica vício de iniciativa.

A norma não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem redefine atribuições orgânicas de Secretarias Municipais.

As disposições relativas à fiscalização e atuação de órgãos públicos inserem-se no exercício do poder de polícia administrativa já existente, sem inovação estrutural.

Nos termos da jurisprudência consolidada, inclusive sob a orientação do Supremo Tribunal Federal, não há usurpação de iniciativa quando a lei apenas estabelece diretrizes ou normas de conduta a serem observadas pela Administração, sem interferir na sua organização interna.

3. Constitucionalidade material

A proposição é materialmente compatível com a Constituição.

A proteção da criança e do adolescente constitui dever compartilhado entre os entes federativos, sendo legítima a atuação municipal no âmbito de sua circunscrição territorial, especialmente em atividades culturais, eventos e uso de espaços públicos.



A norma estabelece proibições e parâmetros de conduta voltados à proteção da dignidade da criança e do adolescente, sem invadir o núcleo de competências legislativas da União.

Diferentemente de hipóteses em que leis municipais interferem em diretrizes pedagógicas, o presente caso limita-se à regulação de atividades e eventos no âmbito local, o que reforça sua constitucionalidade material.

4. Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

Não se verifica criação direta de despesa obrigatória incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora haja previsão de campanhas e ações educativas, tais medidas possuem caráter programático e podem ser implementadas com os recursos e estruturas já existentes, conforme discricionariedade do Poder Executivo.

A norma não impõe criação de novos órgãos nem estabelece obrigação imediata de despesa estruturante, o que afasta violação direta à Lei Complementar nº 101/2000.

5. Técnica legislativa

O autógrafa apresenta técnica legislativa adequada, com definição clara de conceitos, estabelecimento de condutas proibidas e previsão de sanções proporcionais.

A redação observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, mantendo coerência interna e clareza normativa.

6. Síntese técnica

O Autógrafo nº 003/2026 trata de matéria de interesse local, não apresenta vício de iniciativa, não incorre em inconstitucionalidade material, não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e observa técnica legislativa adequada.

As razões apresentadas no veto não se sustentam à luz da análise jurídica, sendo possível reconhecer a constitucionalidade da proposição.



IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria diverge das razões do veto e acompanha o parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara. Conclui-se que o Autógrafo nº 003/2026 é de competência municipal, não apresenta vício de iniciativa, não possui inconstitucionalidade material, não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e observa a técnica legislativa.

Assim, o veto integral não se mostra juridicamente adequado, devendo ser rejeitado.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nos termos regimentais, acompanha o voto do Relator e delibera pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO AO VETO Nº 003/2026**, opinando por sua rejeição, por entender que o Autógrafo nº 003/2026 é constitucional, legal e regimentalmente adequado.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

Matéria Legislativa VETO - 6- 003/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 13/05/2026 às 14:53:24

Matéria incluída na 15ª Ordem do Dia.

Memorando 427/2026 - EDITAL 015-2026 - Ordem do Dia 15ªOrd

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Memorando 427/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: GABPRE - Gabinete da Presidência

Data: 12/05/2026 às 08:58:11

Setores (CC):

GABPRE, SECLEG

Encaminhado para assinatura o EDITAL nº 015/2026, referente à Ordem do Dia da 15ª Sessão Ordinária.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

EDITAL_0152026_Ordem_do_Dia_15_Ord.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
João Domingues Mendes	12/05/2026 09:09:58	1Doc JOÃO DOMINGUES MENDES CPF 295.XXX.XXX-90
Luiz Fernando Ferreira de ...	12/05/2026 09:11:19	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AB89-FF36-B359-996D**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL Nº 015/2026

ORDEM DO DIA – 15ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 15ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14 de maio de 2026, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 001 de 2026** - VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 123/2025 referente ao Projeto de Lei nº 157/2025 de autoria do Vereador Clebinho Jogador. **Autor:** Chefe do Poder Executivo;
2. **VETO nº 002 de 2026** - – VETO integral ao Autógrafo de Lei nº 002/2026 referente ao Projeto de Lei nº 060/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira. **Autor:** Chefe do Poder Executivo;
3. **VETO nº 003 de 2026** – VETO integral ao Autógrafo de Lei Nº 003/2026 referente ao Projeto de Lei Nº 081/2025 de autoria do Vereador David Reis. **Autor:** Chefe do Poder Executivo;
4. **PROJETO DE LEI nº 126 de 2025** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu o Dia Municipal do Encontro dos Trilheiros de Motocross. **Autor:** Vereador David Reis;
5. **PROJETO DE LEI nº 159 de 2025** - Institui o Dia Municipal da Bíblia, no Calendário Oficial de Eventos de Embu Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis;
6. **PROJETO DE LEI nº 171 de 2025** - Institui o Dia Municipal da Acessibilidade, no Calendário Oficial de Eventos de Embu Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis;
7. **PROJETO DE LEI nº 172 de 2025** - Institui a Semana Municipal de Combate ao Mosquito Aedes aegypti no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador Maicon Siqueira;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

8. **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002 de 2026** - Altera a Resolução nº 01/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu), para modificar a forma de apreciação dos Projetos de Lei que tratam de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **Autor:** CCJR - COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes
Presidente
Assinado digitalmente

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.